



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000608/2007-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.496 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2018
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CITIBANK N A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovada a existência de omissão na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos declaratórios. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. Acompanhou o julgamento Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP 154.355.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em que, em breve síntese, aponta no seu entendimento, ter havido omissão no julgado embargado.

A R. decisão embargada (Acórdão 3201-000.980 - 2ª Câmara - 1ª Turma Ordinária) apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO PAGAMENTO.

Tendo o contribuinte realizado o pagamento e posteriormente retificado a respectiva declaração antes do início de qualquer procedimento fiscal para a apuração do crédito tributário, deve ser reconhecido seu direito ao benefício previsto no artigo 138 do CTN."

Os embargos de declaração estão fundamentados e apontam a omissão nos seguintes termos:

"2. Com efeito, restou evidenciada a OMISSÃO, considerando que não há a menção do(s) conselheiro(s) que teria(m) restado vencido(s) no julgamento ou se a menção ao julgamento "por maioria" foi um equívoco.

3. Com efeito, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser extirpadas a OMISSÃO apontada."

Os embargos foram devidamente admitidos pelo Sr. Conselheiro Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Com razão a Fazenda Nacional.

Realmente, por um lapso, constou no acórdão embargado que a decisão foi tomada por "maioria de votos", conforme a seguir transcrito:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator."

Ocorre que, em análise da ata publicada e disponibilizada no sítio eletrônico deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, da sessão ocorrida em 23 de maio

Processo nº 16327.000608/2007-76
Acórdão n.º **3201-003.496**

S3-C2T1
Fl. 3

de 2012, pode-se constatar que a decisão foi tomada por unanimidade de votos e não por maioria, *in verbis*:

"Relator(a): MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Processo: 16327.000608/200776

Recorrente: CITIBANK S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3201-000.980

Informações Adicionais: Por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido" (nosso destaque)

Assim, por ser a ata da sessão, instrumento formal apto a refletir a verdade ocorrida no julgamento é de se tomar por base as informações constantes em aludido documento para que a omissão seja sanada.

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão apontada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que passe a constar que o recurso voluntário julgado na sessão de 23 de maio de 2012, foi provido por unanimidade de votos.

É como voto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator